



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.851 - AL (2010/0197686-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : JAIRO XAVIER COSTA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 199/200

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MEMBRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 105, I, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N. 41/STJ. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO PLENO DO TJAL.

1. A competência originária desta Corte para processar e julgar *writ of mandamus* está delineada pelo artigo 105, I, "b", da Constituição Federal, segundo o qual "Compete o Superior Tribunal de Justiça: processar e julgar, originariamente: [...] os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou próprio Tribunal". Logo, inexistente previsão de competência originária para o STJ julgar *writ* contra ato de outro Tribunal ou de seus membros.

2. O julgamento originário de mandado de segurança contra ato emanado por membro de outro Tribunal ou por seu colegiado é da competência do Órgão Pleno da respectiva Corte, *ex vi* da Súmula n. 41/STJ. Entendimento esse novamente frisado no brilhante voto da lavra da Ministra Nancy Andrighi, proferido no bojo do RMS 25.934/PR, em emblemático caso julgado pela Corte Especial do STJ no dia 27 de novembro de 2008 (DJ de 09 de fevereiro de 2009).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.851 - AL (2010/0197686-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **JAIRO XAVIER COSTA**
ADVOGADO : **FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **R. DECISÃO DE FLS. 199/200**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Jairo Xavier Costa, contra decisão que negou seguimento ao mandado de segurança, ao argumento da incompetência absoluta do Superior Tribunal de Justiça para originariamente processar e julgar *writ* contra ato emanado por outros Tribunais ou dos respectivos órgãos, *ex vi* da Súmula n. 41/STJ.

Irresignado, o agravante alega, em suma, o que segue: a) não obstante a ciência da aludida previsão regimental do Tribunal alagoano, o caso em análise apresenta-se como sendo situação ímpar, considerando a própria lógica, pois se a parte impetrante propor a presente ação perante a Corte Local, evidentemente, tal ação será distribuída para um dos desembargadores, como relator, que poderá acolher o pedido liminar e determinar que o magistrado impetrante retorne às suas atividades judicantes imediatamente antes mesmo do mérito da ação. Porém o Estado, sem dúvida, proporá mais uma vez ação de suspensão perante a presidência do mesmo Tribunal *a quo*, e esta, mais uma vez, revogará a liminar concedida, criando-se um ciclo procedimental absurdo e desnecessário que nunca terá fim; b) o mérito do Mandado de Segurança n. 2010.002800-9, impetrado, originariamente, no Tribunal alagoano, que teve a sua decisão liminar revogada pela sua Vice-Presidência, já possui como mérito a matéria de retorno do magistrado para as suas funções judicantes, sendo ilógico que o impetrante ajuíze outro *mandamus* com a mesma matéria no mesmo Tribunal; e c) o ato judicial oriundo do Tribunal local está em flagrante teratologia, somente sendo adequado ao caso mandado de segurança perante essa Corte Superior.

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, seja o presente recurso apreciado pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.851 - AL (2010/0197686-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MEMBRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 105, I, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N. 41/STJ. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO PLENO DO TJAL.

1. A competência originária desta Corte para processar e julgar *writ of mandamus* está delineada pelo artigo 105, I, "b", da Constituição Federal, segundo o qual "Compete o Superior Tribunal de Justiça: processar e julgar, originariamente: [...] os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou próprio Tribunal". Logo, inexistente previsão de competência originária para o STJ julgar *writ* contra ato de outro Tribunal ou de seus membros.

2. O julgamento originário de mandado de segurança contra ato emanado por membro de outro Tribunal ou por seu colegiado é da competência do Órgão Pleno da respectiva Corte, *ex vi* da Súmula n. 41/STJ. Entendimento esse novamente frisado no brilhante voto da lavra da Ministra Nancy Andrighi, proferido no bojo do RMS 25.934/PR, em emblemático caso julgado pela Corte Especial do STJ no dia 27 de novembro de 2008 (DJ de 09 de fevereiro de 2009).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor, *in verbis*:

[...]

Prima facie, falece a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente mandado de segurança impetrado contra ato emanado por outro Tribunal.

Sob esse ângulo, é da competência do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça alagoano a análise de mandado de segurança impetrado contra ato da Presidência daquela Corte, *ex vi* do art. 87, IX, "f" do Regimento Interno do TJAL, *in verbis*:

Art. 87. Ao Tribunal Pleno compete:

IX - processar e julgar, originariamente:

[...]

f) os mandados de segurança contra atos do Governador, da Assembléia Legislativa ou da respectiva Mesa, do próprio Tribunal de Justiça ou do Presidente, do Corregedor-Geral e do Procurador Geral de Justiça;

[...]

Como o alegado ato coator foi praticado pelo Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no exercício da Presidência da Corte estadual, a competência é do Tribunal Pleno.

Não obstante tal constatação, oportuna a tradução de Nota inserida no citado Regimento Interno:

Na conformidade do estabelecido pelo art. 133, inciso IX, alínea "e", da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Estadual de 1989, estende-se a competência originária do Tribunal de Justiça ao processamento e julgamento dos Mandados de Segurança contra atos do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, seu Presidente e Vice-Presidente, do Procurador-Geral do Estado e dos Juízes de Direito.

Assim, não é atribuição desta Corte processar e julgar o presente *mandamus*. Esse entendimento, inclusive, encontra-se cristalizado na Súmula n. 41/STJ, que assim dispõe: "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".

À guisa de exemplo, confirmam-se os seguintes julgados do STJ: AgRg no MS 14.203/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ de 6 de abril de 2009; MS 12.948/RO, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão monocrática proferida pelo Presidente Ministro Rafael de Barros Monteiro, DJ de 9 de agosto de 2007; e MS 12.871/PR, decisão monocrática da Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 6 de junho de 2007.

Isso posto, forte no artigo 212 do RISTJ, **indefiro** o pedido.
[...]

A decisão agravada não merece reparo. Isso porque a competência originária desta Corte para processar e julgar *writ of mandamus* está delineada pelo artigo 105, I, "b", da Constituição Federal, segundo o qual "Compete o Superior Tribunal de Justiça: processar e julgar, originariamente: [...] os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou próprio Tribunal". Logo, inexistente previsão de competência originária para o STJ julgar *writ* contra ato de outro Tribunal ou de seus membros.

Por outro lado, é da competência originária do Órgão Pleno do Tribunal o julgamento de mandado de segurança contra ato emanado por seu respectivo membro ou por órgão hierarquicamente inferior, *ex vi* da Súmula n. 41/STJ. Entendimento esse novamente frisado no brilhante voto da lavra da Ministra Nancy Andrighi, proferido no bojo do RMS 25.934/PR, em emblemático caso julgado pela Corte Especial do STJ no dia 27 de novembro de 2008 (DJ de 09 de fevereiro de 2009).

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0197686-6 PROCESSO ELETRÔNICO MS AgRg no 15.851 / AL

Números Origem: 20100028009 20100062441

PAUTA: 09/02/2011

JULGADO: 09/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAIRO XAVIER COSTA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)
IMPETRADO : DESEMBARGADOR VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura - Processo Disciplinar / Sindicância

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIRO XAVIER COSTA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 199/200

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de fevereiro de 2011

Carolina Vêras
Secretária